



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0324.7/2021

“Reconhece o Município de Paineiras como a Capital Catarinense do Pinhão, bem como altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de neste incluir o referido Município.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa reconhecer o Município de Paineiras como a Capital Catarinense do Pinhão.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 4), transcrevo o que segue:

[...]

O pinhão faz parte da cultura do Estado de Santa Catarina, desde o período pré-colombiano e foi alimento de tribos indígenas. Os habitantes de Santa Catarina consomem pinhão há mais de mil anos; tal alimento de alto valor nutritivo sustenta diversas famílias em 66 cidades do Estado, que é considerado o segundo maior produtor do Brasil, no ranking nacional, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

As árvores das araucárias, que dão origem ao pinhão, eram usadas para produção de madeiras, sustentando o comércio e a economia do planalto até a década de 70. Entretanto, com a extração desenfreada das araucárias, a espécie foi ameaçada de extinção, o que acarretou medidas de preservação com a crescente procura pelo pinhão.

Essa demanda fez com que a cidade de Paineiras se tornasse a maior produtora catarinense de pinhão no Estado, segundo o IBGE, conforme demonstram os rankings de 2015 e o de 2019.



[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 31 de agosto de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos dos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, buscando, tão somente, reconhecer o Município de Paineiras como a “Capital Catarinense do Pinhão”.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente à legalidade, o Projeto de Lei, a meu ver, está em conformidade com a Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015¹, que rege a espécie em tela, vez que preenche todos os requisitos nela previstos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, quais sejam: (I) Certidão

¹ “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses.”



Negativa de que inexistente Município Catarinense com a denominação de “Capital Catarinense do Pinhão”, expedida pela Coordenadoria de Documentação desta Assembleia Legislativa (p.5); bem como (II) a comprovação dos números de produção de atividade econômica, por meio de dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estando em conformidade, portanto, com os arts. 4º, § 2º, e 5º, parágrafo único, da Lei de regência.

Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0324.7/2021**, requerendo igualmente seja a matéria remetida ao Deputado 1º Secretário da Mesa Diretora, para que possa distribuí-la também a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, por ser o conteúdo da matéria em pauta, afeta diretamente a Comissão Temática aludida.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator